

anual de 400.000 réis, correspondente à totalidade do seu vencimento de categoria.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Nos termos do artigo 12.º e § 1.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Outubro de 1899: hei por bem promover, sob proposta do Ministro das Colónias, a segundo official do quadro aduaneiro das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe, tendo precedido concurso, o terceiro official do mesmo quadro, Eduardo José Viana da Costa.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Nos termos do artigo 12.º e § 1.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Outubro de 1899: hei por bem promover, sobre proposta do Ministro das Colónias, a segundo official do quadro aduaneiro das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe, por antiguidade, o terceiro official do mesmo quadro, Adriano de Campos Henriques.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Nos termos do artigo 12.º e § 1.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Outubro de 1899: hei por bem promover, sobre proposta do Ministro das Colónias, a terceiro official do quadro aduaneiro das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe, por antiguidade, o primeiro aspirante do mesmo quadro, João Baptista de Paula e Silva.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Outubro de 1899 e do decreto de 14 de Outubro de 1911: hei por conveniente promover, sobre proposta do Ministro das Colónias, a primeiro aspirante do quadro aduaneiro das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe, Fernando de Moura Coutinho de Almeida de Eça, tendo precedido concurso, o segundo aspirante do mesmo quadro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Outubro de 1899 e do decreto de 14 de Outubro de 1911: hei por bem nomear, sobre proposta do Ministro das Colónias, Manuel de Araújo Brocas, tendo precedido concurso, segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Atendendo ao que requereu Augusto Teles de Lemos, guarda fiscal de 2.ª classe do circulo aduaneiro da Africa Oriental nomeado por portaria provincial de 12 de Outubro de 1907: hei por bem, nos termos do artigo 163.º da organização aduaneira, aprovada por decreto de 29 de Julho de 1902, confirmá-lo no referido lugar.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 399 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Betalbatim, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 399, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Betalbatim.

Recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Betalbatim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de

fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º *ii*) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 10.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º

Quanto ao 1.º fundamento do recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1886, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alterações do rendimento colectável em virtude de revisão actual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando êles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos predios rústicos e urbanos, por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do ar-

tigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquele rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do fôro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acôrdo com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sêlo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode êle deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida ajuntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acórdão do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º Os diplomados com o curso da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra receberão o titulo de engenheiros agricolas.

Art. 2.º Gozarão de iguais direitos e regalias os agricultores diplomados pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e os antigos regentes agricolas diplomados pela extinta quinta regional de Cintra, Escola Prática Central de Agricultura e Escola Central de Agricultura Moraes Soares, de Coimbra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. — O Deputado, *Jorge Nunes*.

Projecto de lei

Artigo 1.º Nas faculdades de sciencias das três universidades do Estado são criados cursos práticos de férias para a realização exclusiva de trabalhos práticos de sciencias fisico-quimicas e de sciencias historico-naturais, com o fim de serem frequentados por professores de instrução secundária, efectivos e interinos de candidatos a lugares de professores.

§ 1.º Estes cursos são regidos pelos professores assistentes sob a direcção dos professores ordinários ou extraordinários das universidades.

Art. 2.º Os professores dos liceus contrais de Lisboa, Porto e Coimbra entregarão até o fim de Julho de cada ano lectivo uma declaração aos respectivos reitores, na qual indicarão que desejam frequentar os cursos de férias. Os reitores enviarão até o dia 5 de Julho à Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Es-